PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

À FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS.
COPAM
ASS.

Ref: Auto de Infração nº 008580/2010

O **MUNICÍPIO DE CURVELO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 176950024/0001-05, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº. 487, Centro, na Cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, por seus procuradores que abaixo assinam, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua

DEFESA

Ao Auto de Infração em epígrafe, nos termos e fundamentos que passa a expor:

DAS PRELIMINARES

- Da Tempestividade

É tempestiva a presente defesa, nos termos do artigo 25, Decreto Estadual nº 39.424/98, tendo em vista que o Oficio nº 0010 GEAMB/DMFA/FEAM, cujo teor é encaminhar o Auto de Infração nº 008508/2010, foi enviado ao Município de Curvelo em 19.01.2010.

FLS.
COPAM
ASS.

Contados 20 (vinte) dias da data de envio, o prazo para apresentação de defesa seria extinto em 08.02.2009, sendo certo que, referido prazo começa a correr do recebimento do Auto de Infração e não da postagem do mesmo.

- Da Nulidade do Auto de Infração/ ausência de requisitos legais

Depreende-se pela simples leitura do Auto de Infração em tela estar este eivado de ilegalidades que levam à sua nulidade.

É que a autoridade autuante ao formalizar o auto não atendeu os requisitos legais básicos "lavratura de qualquer auto infracional.

Observa-se que depois de descrever a conduta tida como infratora - campo n. 08 do auto, no campo de n. 11 destinado ao registro da fundamentação legal das respectivas condutas e penalidades, o autuante fez as indicações:

- **Infr. : 1 – Art. 83. - Lei/ano: 7772/80**
- **Infr.:2 – Art.: 83 - Lei/ano: 7772/80**

No campo de n. 15, registrou os códigos das supostas infrações e os valores das respectivas multas, totalizando o valor de R$ 20.002,00 (vinte mil e dois reais).

Em consulta à legislação para identificação da fundamentação legal indicada, qual surpresa, ao constatarmos que o dispositivo legal informado não existe na Lei 7772/80.

Prevendo a possibilidade de equívoco da autoridade autuante, o recorrente, buscou no decreto regulamentador da referida lei (39.424/98), o dispositivo em questão, sem êxito.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
FLS. 09
468

É que, tanto na Lei quanto no Decreto regulamentador inexiste art. 89.

Entretanto, ao consultarmos o Decreto Estadual nº 39.424/98, verificamos o seguinte:

> *Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:*
> *III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.*

Ora, o embasamento legal utilizado para imposição de multa no respectivo Auto de Infração, torna impossível o direito de defesa da municipalidade e, por conseguinte a sua nulidade.

A Lei nº 7.772/80 finaliza-se no artigo 21: , vejamos:

> *Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.*
> *Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.*
> *Dada no Palácio da Liberdade, em Belo horizonte, aos oito de setembro de 1980.*
> *France Lino Pereira dos Santos - Governador do Estado.*

O Decreto Estadual nº 39.424/98, regulamentador da Lei nº 7.772/80 tem como seu último artigo o de nº 44.

Destarte, face a ausência de requisito essencial o auto de infração em questão é nulo, já que não possibilita o conhecimento do fundamento legal da imputação, por conseqüência, inviabiliza o exercício da defesa.

Da Suspensão da Multa

Se vencida a primeira preliminar argüida, o que não se espera o recorrente, usando da prerrogativa contida no Decreto Estadual nº 39.424/98, em seu artigo 21, §2º, que reza:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
10
FLS
ASS.

As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Assim, pugna, pela suspensão da multa aplicada, mediante assinatura de Termo de Compromisso, já que o fato causador do vazamento da substância CM-30 fora estancado com a remoção do tanque danificado, bem como, a retirada do liquido que teria alcançado o Córrego Santo Antônio, além de outras medidas preventivas.

Insta registrar, nesta parte, que os demais tanques instalados na Usina de Asfalto seguem todas as normas técnicas e procedimentais, não oferecendo qualquer risco de acidentes.

Concluindo, conforme assinalado no Auto de Fiscalização, todas as medidas recomendadas no sentido de prevenir e corrigir, a saber, limpeza do córrego; destinação dos resíduos gerados para Aterro Classe I; instalação de caixas separadoras de graxas, óleos e areias; e, avaliar a possibilidade de aquisição de Kits emergenciais para contenção de futuros vazamentos, já foram tomadas pelo recorrente, conforme documentos anexos.

Pelo exposto neste tópico, faz-se imperiosa a suspensão da exigibilidade da multa, que ora requer.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, o que se admite somente *"ad argumentandum"*, razão não assiste ao órgão autuante nos argumentos e pressupostos fáticos presentes no Auto de Infração.

- Da Autorização Ambiental de Funcionamento

FLS.
COPAM

Como dito alhures, em face da ausência de indicação do dispositivo legal que fundamenta a possível ocorrência da infração, o recorrente apenas deverá limitar sua argumentação de que tal assertiva não procede, pois que em fase preliminar da instalação da Usina de Asfalto, foi protocolizado no órgão competente, atendendo à legislação que disciplina a espécie, a competente licença, conforme se verifica pelos documentos inclusos, sendo a mesma expedida pela FEAM em 15.05.2006, sob o nº 00734/2006, com validade de até 04 (quatro) anos.

Logo, como se vê equivocada a autuação.

Assim sendo, nada mais é que um equívoco do agente fiscalizador tal afirmativa, sendo certo que referida licença não foi solicitada ao agente da administração do Município de Curvelo naquele momento, pelo que requer o cancelamento da multa respectiva.

- Dos danos ambientais/Degradação/Poluição

Temos, ainda, no Auto de Fiscalização nº 018223/2010 anexo, em seu item 2 – *"relatório sucinto"* que assim descreve:

- "Foi constatado no local, que ao realizarem o enchimento de um tanque aéreo com CM-30, como o mesmo encontrava-se com furos, iniciou o vazamento. Interrompeu-se então a operação e efetuou-se o transbordo do produto..."

- "O produto atingiu a canaleta pluvial do pequeno córrego que passa próximo, o qual é afluente do rio Santo Antônio, que também foi atingido. Seguindo o curso do rio Santo Antônio, observamos que não chegou o produto na Fazenda das Cachoeiras, localizada na jusante da confluência do rio Santo Antônio com o rio Riacho Fundo".

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
FLS.
ASS.

Como se vê pelo próprio relatório da autoridade fiscalizadora, vazamento se deu de forma acidental e, tão logo foi o mesmo constatado, foram tomadas todas as providências necessárias para o estancamento e para impedir que o produto se espalhasse.

Registre-se que, apesar de constar no referido Auto de Fiscalização tratar-se de rio, temos que o Santo Antônio nada mais é que um córrego, receptor de parte do escoamento do esgoto sanitário do Município de Curvelo, sendo o mesmo conhecido pela sua imundice.

Ora, o córrego Santo Antônio, atingido pelo vazamento do produto, é caracterizado por receber o escoamento de grande parte do esgoto sanitário do Município de Curvelo, com forte odor, sendo certo que há décadas é público e notório a imundice daquelas águas, que ainda atualmente é imprópria para o consumo humano, para o banho, inclusive, inexistindo nela peixes.

Logo, apesar do vazamento, não houve poluição ou degradação do meio ambiente local, tendo em vista a situação em que o córrego Santo Antônio sempre se encontrou, bem como a finalidade a ele destinada há várias décadas, conforme exposto acima.

Lê-se no Auto de Infração, ainda na descrição da Infração, causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 3º, II e III, nos traz o conceito de poluição e degradação, *in verbis*:

> *Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *II - **degradação** da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*
> *III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

No caso em comento, como amplamente demonstrado acima, não houve qualquer alteração adversa das características do meio ambiente local.

A presunção pelo fiscal do órgão autuante, de impacto ambiental, agregada à ausência de prova material dos danos ao meio ambiente, bem como à real qualidade e finalidade das águas do córrego Santo Antônio (escoamento de esgoto sanitário), demonstram de forma ampla a inocorrência de dano ambiental, pelo que, não há que se falar em degradação/poluição, quiçá em cometimento de infração pelo Município de Curvelo.

Por outro lado, no sentido de se precaver ou reduzir o risco da ocorrência de situação que possa resultar em degradação ou poluição, medidas foram e estão sendo tomadas conforme recomendação da autoridade autuante e constante do Auto de Fiscalização, a saber, limpeza do córrego; destinação dos resíduos gerados para Aterro Classe I; instalação de caixas separadoras de graxas, óleos e areias; e, avaliar a possibilidade de aquisição de Kits emergenciais para contenção de possíveis futuros vazamentos, fundamento utilizado, inclusive, no requerimento de suspensão da multa.

DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto e pelos documentos anexos, requer:

Seja acatada a preliminar para decretar a nulidade do Auto de Infração, bem como da multa imposta ao Município de Curvelo, vez que o referido Auto encontra-se eivado de ilegalidade, prejudicando inclusive o direito de defesa do recorrente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ultrapassada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, seja deferido o pedido de suspensão da multa, mediante Termo de Compromisso a ser firmado entre as partes;

No mérito seja decretada o cancelamento da multa aplicada sob o fundamento da do funcionamento da usina sem o devido licenciamento, pois que o Município de Curvelo estava devidamente licenciado para o funcionamento da Usina de Massa Asfáltica (licença inclusa).

Quanto à multa aplicada sob a imputação de causação de degradação/poluição, em atenção ao principio da eventualidade e tendo em vista que o recorrente já cumpriu todas as recomendações, requer, nos termos do artigo 20, § 4º, do Decreto Estadual nº 39.424/98, seja a multa reduzida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, (R$ 10.001,00 – Dez mil e um reais para R$ 5.000,10 (cinco mil reais e cinqüenta centavos).

Por fim, requer sejam as intimações e decisões enviadas à Procuradora Geral do Município, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 499, Centro, Curvelo/MG.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curvelo, 08 de fevereiro de 2010.

Alexandre Gabriel Diniz
Procurador Geral Municipal
OAB/MG: 90.609

Maria Delvita Moreira
Procuradora Municipal
OAB/MG: 50.991